TC nº72-001.520.10-02

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Serviços de manutenção dos pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos. Transporte coletivo. Edital corrigido. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.575ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.10.2011.

Referência Especial: 72.002.923.02-04, 72.003.751.09-62, 72.001.106.08-89, 72.002.168.08-71, 72.002.170.08-13, 72.002.254.08-01.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.565ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em face do preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, observando que as cópias do CNPJ e da certidão simplificada da Jucesp, às fls. 14/16 dos autos, supriram a apresentação do contrato social.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, considerando as modificações introduzidas no edital pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, na forma da minuta parcial transmitida às fls. 132/133, e louvado nos pareceres e demais manifestações técnicas e jurídicas carreadas ao bojo deste processado.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, consoante votos apresentados em separado, que a julgaram procedente no que tange à exigência de habilitação técnica para serviços

de pavimentação asfáltica com fibras, e improcedentes os demais aspectos arguidos pela representante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades previstas no artigo 58 do Diploma Regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, na **2.565ª S.O.**

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

O TC, ora em julgamento, focaliza Representação da empresa CTP Construtora Ltda., alegando vícios, de várias naturezas, no Edital da Concorrência nº 003/2000, promovida pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, para contratação de serviços de manutenção dos pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo.

Em síntese, as irregularidades assinaladas pela Representante podem ser catalogadas nestas duas ordens:

a) de procedimento: pela inversão das fases de habilitação e abertura das propostas:

b) de exigências técnicas: que restringem o campo de participação e não se coadunam com os princípios da legalidade e da universalidade.

Após oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando procedentes as críticas da “Abordagem 2”, da formulação inaugural,

sobre as exigências de atestados técnicos operacionais constantes dos subitens 5.5.2.1..3 e 5.5.2.1.4 do Edital, e sugerindo a justificativa da Origem sobre o subitem 5.5.2, ordenei a suspensão temporária do Certame e a intimação da SPTrans para as justificativas e esclarecimentos cabíveis, por Despacho exarado às fls. 71/72.

Nas informações prestadas, pelo Ofício encartado à fl. 83, a SPTrans justificou as exigências quanto ao hidrojateamento e ao asfalto com fibra, de tipo CPA, visando proporcionar maior conforto e segurança ao sistema, e a exigência da experiência técnica para os serviços desejados, mas admitiu a possibilidade de exclusão, do rol de exigências, do subitem 5.5.2 do Edital, de molde a ampliar o universo das empresas interessadas (fls. 84/88). Justificou, também, as razões para o não parcelamento do objeto, por não haver comprovação técnica ou econômica de sua vantajosidade (fls. 89/96). Finalmente esclareceu que a inversão das fases do procedimento tem base no artigo 16 da Lei Municipal nº 13.278/2002[1], com a redação imprimida pela Lei Municipal nº 14.145/2006.

A Equipe Técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, comandada por seu Subsecretário, concluiu, no exame das questões suscitadas, pela excessividade da exigência de apresentação da capacidade técnica dos serviços de hidrojateamento e pavimentação asfáltica com fibras tipo CBQU, aconselhando reparos aos subitens 5.5.2.1.3 e 5.5.2.1.4 do Edital (fls. 111/112).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação quanto à impugnação daqueles subitens e ao subitem 5.5.3, reconhecendo também presentes os requisitos de admissibilidade (fls. 114/116), enquanto a Assessora Subchefe entendeu que a retificação do subitem 5.5.2 e a mudança redacional do subitem 5.5.3, com a substituição da palavra *"deverá"* por *"poderá"* afastaria os obstáculos à continuidade do Certame (fls. 117/119).

Após a Origem informar o acatamento das sugestões dos Órgãos Técnicos desta Corte, transmitindo as alterações do Edital nos itens questionados (fls. 127/138), e as novas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo, emiti o Pronunciamento de fls. 147/148, revogando o Despacho de Suspensão e autorizando o prosseguimento do Certame, com observância das formalidades legais pertinentes à publicidade das modificações e restituição dos prazos aos interessados (fls. 147/148).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, na intervenção de fls. 155, prejudicado o exame da matéria, ante à disposição da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans em acatar as propostas deste Egrégio Tribunal, e, assim, concluindo pela perda do objeto da Representação.

[1] **Art. 16 -** As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Essa também foi a trilha percorrida pela Secretaria Geral, ao ressaltar a correção dos itens impugnados pelos agentes técnicos desta Corte, através da minuta do Comunicado transmitida pela Origem, e a improcedência dos demais questionamentos da exordial (fls. 156/160).

É o relatório resumido.

VOTO

Preliminarmente, conheço da Representação em face do preenchimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno[2] desta Casa, e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[3], observando que as cópias do CNPJ e da Certidão Simplificada da Jucesp (fls. 14/16), supriram a apresentação do contrato social.

No exame da matéria de fundo, verifica-se, dos elementos de instrução deste processado, que apenas as críticas feitas às exigências de habilitação técnica contidas nos subitens 5.5.2.1.3 e 5.5.2.1.4 do Edital, concernentes à comprovação da capacidade técnica profissional eram procedentes, por restringir o campo de competidores, e, assim, arranhar os princípios da universalidade e da legalidade.

Como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no seu parecer de fls. 114/116), reportando-se à intervenção anterior de fls. 69/70, a Empresa não justificou tecnicamente e juridicamente aquelas exigências impugnadas pela Representante, sugerindo a respectiva Subchefia a alteração de

[2] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[3] **Art. 113** - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

sua redação, eliminando os vícios apontados, e a substituição da palavra *"deverá"* por *"poderá"* no texto do subitem 5.5.3 (fls. 117/119).

A mesma Assessoria, com amplo respaldo da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, rebateu as demais objeções ao Edital e ao procedimento adotado pela Comissão de Licitação, consignando que a inversão de fases de habilitação e classificação das propostas vem admitida no artigo 16 da Lei Municipal nº 13.278/2002, redação da Lei Municipal nº 14.145/2006; justificadas pela SPTrans as exigências sobre a composição dos preços unitários: e inexistente qualquer impedimento de empresas subcontratadas participarem da Licitação.

Assim, considerando as modificações introduzidas pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans no Edital, na forma da minuta parcial transmitida às fls. 132/133, e louvado nos pareceres e demais manifestações técnicas e jurídicas carreadas ao bojo destes autos, DECLARO PREJUDICADA a Representação vestibular, determinando o seu arquivamento, após o cumprimento das formalidades previstas no artigo 58 do Diploma Regimental.

É como voto. **(2.565ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso **(2.565ª S.O.)**.

Conheço da Representação.

Quanto ao mérito, restaram afastados os aspectos arguidos pela Representante, atinentes à inversão de fases no procedimento licitatório – o que é admitido pela Lei Municipal nº 13.278/02, com a redação da Lei nº 14.145/06 -, à obrigatoriedade de apresentação da composição unitária de preços, a qual se impõe e, àquela relativa à interpretação do item 5.5.4.2 do edital, porquanto a qualificação, para efeito de habilitação técnica, deve ser demonstrada pela licitante e não por eventual subcontratada.

Afastada, ainda, a questão que envolve a exigência de apresentação de atestados que comprovem ter a licitante executado serviços de hidrojateamento (item 5.5.2.1.4 do edital), pois como asseverado pela Sra. Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 118, esta exigência é legítima e atende aos requisitos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes.

Não obstante, a exigência de habilitação técnica para serviços de pavimentação asfáltica com fibras – CBQU – item 5.5.2.1.3 do ato convocatório - afigurou-se excessiva, como restou concluído pela Coordenadoria V, às fls. 111/112 vº, bem assim, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 69/70.

Assim, com fundamento nos pronunciamentos atrás mencionados, julgo a representação parcialmente procedente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria **(2.565ª S.O.)**.

Acompanho o voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso pela procedência parcial da representação e reafirmo a importância da observância no disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, relativo ao referendo pelo Pleno de medida cautelar de suspensão de licitação pelo Relator, sob pena de se colocar o Colegiado diante de fatos consumados em matérias que, pela natureza, são típicas da competência do coletivo de Conselheiros.

Agrego, apenas, essa observação, que é a posição que venho reafirmando em casos análogos.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 1.520.10-02** da análise de **representação** formulada por CTP Construtora Ltda., em face da Concorrência 003/2010, realizada pela São Paulo Transporte S.A., tendo por objeto a prestação de serviço de manutenção dos pavimentos viários de corredores segregados e viários estratégicos de transporte coletivo do Município de São Paulo.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim conheceu da representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso que, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação, relativamente aos pontos mencionados em seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Tendo em vista que a Origem acolheu as determinações deste Tribunal e modificou o edital, eliminando e corrigindo os pontos impugnados considerados procedentes pelos Órgãos Técnicos, a representação de fato perdeu seu objeto.

Assim, voto, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 2.923.02-04, 3.751.09-62, 1.106.08-89, 2.168.08-71, 2.170.08-13 e 2.254.08-01, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Roberto

Braguim e pelo Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.